

Press Release – Produtos de aço inoxidável laminados a frio 304.

No dia 2 de junho de 2021, a Secretaria de Comércio Exterior – SECEX do Ministério da Economia publicou, no Diário Oficial da União, a Circular nº 40, de 2 de junho de 2021, que deu início à investigação para averiguar a existência de subsídios sujeitos a medidas compensatórias concedidos aos produtores da Indonésia que exportaram para o Brasil produtos de aço inoxidável 304 laminados a frio, comumente classificados nos subitens 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, objeto do Processo SECEX nº 52272.004953/2020-01.

Tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de que a Indonésia concede subsídios açãoáveis a seus produtores/exportadores de laminados a frio de aço inoxidável 304, e da ocorrência de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público – SDCOM recomendou o início da investigação. A análise dos elementos de prova de existência de subsídios sujeitos a medidas compensatórias considerou o período de abril de 2019 a março de 2020, enquanto o período de análise de dano à indústria doméstica decorrente da concessão de tais subsídios considerou o período de abril de 2015 a março de 2020. A presente investigação foi iniciada a partir da petição, protocolada no Sistema DECOM Digital – SDD, em 31 de julho de 2020, pela Aperam Inox América do Sul S.A.

A participação das partes interessadas no curso desta investigação de subsídios açãoáveis nas importações brasileiras de produtos laminados a frio, deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto à SDCOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SDD. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SDD, junto à SDCOM em comunicação oficial da representação correspondente.

Na mesma Circular nº 40/2021, foi iniciada a avaliação de interesse público. Os questionários de interesse público estão disponíveis no endereço eletrônico <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesacomercial-e-interesse-publico/questionario-de-interesse-publico>. Eventuais pedidos de prorrogação de prazo para submissão do questionário de interesse público, bem como respostas ao próprio questionário de interesse público deverão ser protocolados no âmbito dos Processos nº **19972.100976/2021-55 (confidencial)** ou nº **19972.100974/2021-66 (público)** do Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia – SEI/ME, observados os termos dispostos na Portaria SECEX nº 13, de 2020.

A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial deverá realizar-se por meio do Processo SECEX nº 52272.004953/2020-01, do Sistema DECOM Digital (SDD), de acordo com a Portaria SECEX nº 30, de 8 de junho de 2018. O endereço do SDD é <http://decomdigital.mdic.gov.br>. Ressalte-se que a SECEX iniciou consulta pública em 24 de maio de 2021, por meio da Circular nº 36, de 21 de maio de 2021, a respeito da transição para o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) dos processos conduzidos no SDD, cujo prazo para encerramento é de 30 dias. As partes interessadas serão notificadas acerca de eventual transferência dos autos do presente processo para o SEI após o encerramento da consulta pública e da entrada em vigor da nova normativa que regulamentará os procedimentos.

Destaca-se que a condução deste processo administrativo de investigação assegura a todas as partes envolvidas (produtores domésticos, exportadores e importadores do produto investigado e os governos dos países envolvidos) o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 1.751, de 20 de dezembro de 1995. De acordo com o previsto nos artigos 36 e 42 do Decreto nº 1.751, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes.

À luz do disposto no caput do art. 49 do Decreto nº 1.751, de 1995, a investigação deverá ser concluída no prazo de um ano, contado de sua data de início, salvo se, em circunstâncias excepcionais, for necessária a prorrogação, quando o prazo poderá ser de até dezoito meses.